



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 14º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218--8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5101246-47.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES**, objetivando:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, nos termos dos arts.294 e parágrafo único, 297, 300 e 497, parágrafo único, todos do CPC, eis que presentes os seus pressupostos, para que a requerida CAPES suspenda imediatamente a avaliação dos programas de pós-graduação em andamento, e apresente ao juízo, em até 30 dias, relação completa dos "critérios de avaliação", "tipos de produção/estratos" e as "notas de corte" que estão sendo utilizados para avaliação, dividindo-os por área do conhecimento, indicando quais parâmetros de avaliação são novos em relação à avaliação da quadrienal anterior (2013-2016), e a data em que fixados os novos parâmetros para cada área;

(...)

c) após a apresentação de contestação pela ré, a concessão de tutela de evidência, nos termos do item (a), com fulcro no art.311 do CPC, diante da alta probabilidade de que a pretensão formulada pelo autor seja reconhecida na sentença;

d) ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a tutela provisória de evidência, para que a ré seja condenada:

d.1) na avaliação em andamento, a aplicar os "critérios de avaliação", os "tipos de produção/estratos" e as "notas de corte" estabelecidos no quadriênio 2013-2016 (e que, a rigor, vigoraram até 2020) para o quadriênio 2017-2020, sem qualquer tipo de alteração extemporânea, ressalvada a aplicação de regras de transição em casos específicos de situações consolidadas, a serem devidamente justificados pela ré ao juízo;

5101246-47.2021.4.02.5101

510008613892.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

d.2) nas futuras avaliações, a abster-se de aplicar retroativamente critérios de avaliação novos, entendidos assim aqueles definidos após o mês de março do primeiro ano do período quadrienal, só podendo aplicar os critérios novos para períodos avaliativos futuros (próximo quadriênio);

Aduz que tramita na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.0005132/2018-61, no qual têm sido investigados os critérios adotados pela CAPES no que diz respeito ao ranqueamento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil e os critérios e normas que a ré utiliza para concessão de bolsas e incentivos, com possíveis impactos no patrimônio público e na distribuição impessoal de recursos federais de fomento à educação e à pesquisa.

Afirma que, no curso das investigações, restaram evidenciados diversos ilícitos na atuação da CAPES no que diz respeito à avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* e concessão de bolsas e incentivos no âmbito da pós-graduação.

Alega que, em razão disto, desde 2018, o Ministério Público Federal vem contatando a CAPES diversas vezes por meio de ofícios e realizou várias reuniões para que os problemas fossem resolvidos extrajudicialmente. Contudo, até o momento, não foi obtido avanço na resolução extrajudicial desses problemas, razão pela qual o *parquet* se socorre da via judicial para ver as irregularidades constatadas resolvidas em definitivo.

Conta que a CAPES realiza, periodicamente, avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos por instituições públicas e privadas. A avaliação é realizada a cada 4 anos, por isso denominada de “quadrienal”, e conduzida por 49 Coordenações de Área (CAs), as quais seguem diretrizes gerais emitidas pela Diretoria de Avaliação e pelo Conselho Técnico Científico de Ensino Superior (CTC-ES) da CAPES. Cada uma das CAs é responsável pela avaliação dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) das diferentes áreas sobre sua responsabilidade.

Esclarece que, ao final dessa avaliação, cada programa de pós-graduação recebe uma nota, definida com base em diversos parâmetros fixados pelos comitês científicos de cada área ou subárea.

Informa que as investigações até o momento demonstraram que a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CAPES modifica os critérios de avaliação no curso do quadriênio de referência, aplicando-os retroativamente, sendo impossível às instituições reverem atos anteriores e readequarem suas rotinas e procedimentos para atenderem aos novos parâmetros pelos quais serão avaliadas.

Defende que, com isso, há um problema grave que revela uma ilicitude neste proceder, a retroatividade de parâmetros regulatórios e fiscalizatórios, o que é inadmissível no direito, pois os administrados são pegos de surpresa, em momento onde já não é possível rever sua conduta e evitar consequências drásticas para sua esfera de direitos.

Narra que o que pretende a presente ação é obter provimento judicial que determine a ré a abster-se de aplicar na avaliação do quadriênio de 2017/2020 parâmetros que tenham sido fixados depois do ano de 2017, bem assim que edite normativa prevendo que, não só nesta, mas também para as próximas avaliações, só possam ser adotados parâmetros que tenham sido fixados antes do início do período de avaliação, com objetivo de não ferir a segurança jurídica e não surpreender as instituições de ensino entre um período de avaliação e outro.

No evento 4, decisão deferindo o pedido de tutela de urgência.

Nos eventos 11 a 13, a ré noticia o cumprimento da liminar.

No evento 15, a ré noticia a interposição de agravo de instrumento.

No evento 18, mantida por este Juízo a decisão agravada.

No evento 24, a ré apresenta tempestiva contestação.

No evento 32, decisão revendo a proferida no evento 18 e parcialmente a proferida no evento 4, para restringir a suspensão ali determinada apenas à divulgação do resultado final da avaliação, mantida a faculdade de o CAPES desenvolver todas as atividades integrantes do procedimento de avaliação, e mantida também a obrigação de fornecer as informações ali determinadas.

No evento 39, o autor apresenta réplica.

Nos eventos 46 e 48, as partes manifestam-se em provas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No evento 67, a ré requer a juntada do Termo de Autocomposição aos autos e sua homologação judicial, solicitando a revogação da tutela provisória concedida e o encerramento do presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

No evento 70, o autor requer a homologação do Termo de Autocomposição juntado no evento 67, ao tempo que requer a revogação da liminar deferida nos autos e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, as partes firmaram Termo de Autocomposição, com o seguinte teor na cláusula décima sexta:

Este termo produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e suas disposições terão eficácia de título executivo judicial a partir de sua homologação em Juízo, na forma do art. 515, III, do Código de Processo Civil.

***Parágrafo único.** As partes se comprometem a levar o presente Termo de Autocomposição à homologação judicial, a fim de solicitar a revogação da tutela provisória concedida e encerrar o processo n. 5101246- 47.2021.4.02.5101, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em trâmite na 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro.*

Pelo exposto, resolvo o mérito (art. 487, III, "b", do CPC) e **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, revogando a tutela provisória anteriormente concedida.

Sem condenação em despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

5101246-47.2021.4.02.5101

510008613892.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

<https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008613892v2** e do código CRC **dd627b17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 9/9/2022, às 17:29:50

5101246-47.2021.4.02.5101

510008613892 .V2